TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000279-48.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: OF, CF - 2059/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 3974/2015 - 4º

Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: WAGNER DICHRISTIAN PEDROSO

Vítima: LUCAS JOSE GABAN

Aos 09 de maio de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu WAGNER DICHRISTIAN PEDROSO, acompanhado de defensor, o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Prosseguindo foi ouvida duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está comprovada pelo auto de apreensão de fls.75/76, auto de entrega de fls.77 e avaliação dos bens, as fls.79 (no total de R\$1.500,00, valor de 03 celulares). Na polícia, a polícia Lucas Boldrini de Oliveira, que trabalhava como garçom no local dos fatos que ocorria uma festa de casamento, narrou detalhadamente os fatos (fls.73). Em juízo, conforme precatória expedida para Pirassununga (CD em anexo), tal testemunha apresentou versão idêntica e disse que sequer conhecia o réu, como alega este último. Não tem nenhum indício de que o réu e Lucas se conhecesse e que tivesse algum motivo para incrimina-lo indevidamente. O fato é que Lucas percebeu quando o réu passou próximo de uma mesa, pois havia reparado que no local tinham celulares e posteriormente percebeu que o mesmo passou por uma trilha e dirigiu-se até uma mata. Chegou a descrever que o réu ter uma tatuagem no pescoço, sendo tal fato verídico. Posteriormente soube que os celulares tinha sumido. A vítima, também de nome Lucas, quando ouvido na polícia (fls.09), disse que chegou a ver o momento em que o réu dirigiu-se até a mesa e ali pegou algum objeto. Posteriormente soube que os celulares tinham sumido da mesa. Os dois policiais ouvidos na presente audiência confirmaram que a vítima é que indicou o possível autor do furto e um garçom da festa indicou o local onde possivelmente poderia estar os celulares deixados pelo réu, já que o garçom viu o réu indo para aquele local, tal qual como ocorreu,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

conforme depoimento da testemunha Lucas. Na polícia, o réu permaneceu calado e não apresentou a sua versão de imediato. A vítima inclusive informou as fls.09 que o pai do réu chegou a pedir desculpas pelo transtorno causado em sua festa de casamento. Assim, deverá prevalecer a versão da testemunha e da vítima prestada na polícia, restando a versão do réu isolada. Diante do exposto, requeiro seja julgado procedente o pedido para o fim de condená-lo nas penas do artigo 155, "caput", do Código Penal, sendo que o réu é tecnicamente primário, possuindo um processo suspenso (fls.106). Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: O pedido é improcedente. O réu não foi surpreendido pela polícia na posse dos aparelhos celulares. Em juízo os militares disseram que chegaram na festa e que conversaram com o noivo, que não sabia indicar o autor da subtração. Os dois policiais são peremptórios ao dizer que na chegada o noivo desconhecia quem tinha tirado os celulares da mesa. Trata-se de prova judicial que infirma a versão do noivo na fase policial. Por isso, aquela narrativa não ingressa aqui como prova. O Ministério Público desistiu da oitiva do noivo em juízo. A defesa, por óbvio, também desistiu, porque não lhe competia, diante do quadro hoje existente produzir qualquer outra prova. O fato é que o noivo não foi ouvido em juízo e a versão que ele deu no inquérito foi refutada pelos policiais, anulando a importância da versão colhida na delegacia. Remanesce a versão do garçom Lucas. Todavia, o réu disse que tinha tido problemas anteriores com essa testemunha em razão de na época dos fatos estar namorando com a ex-namorada dele. Existe portanto dúvida razoável a respeito da credibilidade da versão dada pelo garçom, pois sua idoneidade foi posta em questão nesta instrução. O réu disse que estava na festa trabalhando com o seu pai e que era impossível para si acessar as mesas da festa que estavam separadas por uma grade. Disse também que sua vestimenta não bate com a descrita pelo garçom no juízo deprecado. A única prova dos autos é a palavra do garçom que todavia, segundo o réu, alimentava alguma inimizade contra ele. Na dúvida, em razão dessas circunstâncias, Wagner deve ser absolvido. Em caso de condenação, sendo primário e de bons antecedentes, requer-se pena mínima, benefícios legais e a concessão do direito de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. WAGNER DICHRISTIAN PEDROSO, qualificado a fl. 61, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do CP, porque em 22.11.15, por volta de 00h25, na Rodovia SP 310, Km. 225, no interior da Chácara Alvorada, Zona Rural, em São Carlos, subtraiu para si, três aparelhos celulares, da marca Motorola, modelo Moto G, cada um no valor de R\$500,00, bens pertencentes à vítima Lucas José Gaban. Recebida a denúncia (fls.97), houve citação e defesa preliminar, sem absolvição sumária (fls.119). Em instrução foi ouvida uma testemunha de acusação por precatória (fls.164). Nesta audiência foram ouvidas a vítima, duas testemunhas de acusação e interrogado o réu, havendo desistência quanto a inquirição da vítima. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação. A defesa pediu a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. A testemunha presencial Lucas Boldrini de Oliveira, ouvida em mídia (fls.164), confirmou ter visto o réu praticando a subtração dos celulares. Viu-o coloca-los no bolso e avisou o noivo. Identificou o réu até mesmo pela tatuagem que tem no pescoço (sinal confirmado pelo réu no interrogatório). Esclareceu, também, que o réu trabalhava na festa junto com o pai, na parte do som. Tais



informações são coerentes com os depoimentos dos dois policiais militares, que citam a identificação da autoria feita pelo garçom Lucas, a testemunha presencial. Não há razão para duvidar do relato de Lucas Boldrini de Oliveira. Nenhuma inimizade ou interesse na falsa incriminação do réu foi comprovado. Não há como afastar a credibilidade de testemunha que, nos autos, é insuspeita. Ainda que o réu negue a autoria do crime, não apresenta versão razoavelmente verossímil. Não é possível, em razão de seu relato, dizer que a testemunha presencial mentiu. O réu não presta nenhum compromisso de dizer a verdade. Irrelevante que a vítima, no inquérito, diga ter visto o furto e seu autor, mas os policiais apresentem versão diferente, dizendo que ela não viu. Isso não muda a existência de um depoimento de uma testemunha presencial e insuspeita, diante da total falta de provas de seu interesse no caso. A prova é bastante para a condenação. O réu é primário e tem bons antecedentes. Ante exposto, julgo PROCEDENTE a ação e condeno WAGNER DICHRISTIAN PEDROSO como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. Passo a dosar a pena. Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a pena-base em 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprido inicialmente em regime aberto, e **10(dez)** dias-multa, calculados cada um no mínimo legal. Presente os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por uma de multa, ora fixada em 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal. O réu poderá apelar em liberdade. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Pelo réu foi dito que renunciava ao direito de recurso. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente		
Promotora:		
Defensor Público:		
Ré(u):		